



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1614123-65.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30246/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1614123-65.2017.8.26.0090

APELANTE: Indústrias Reunidas São Jorge S/A

APELADO: Município de São Paulo

APELAÇÃO - Execução fiscal - Manifestação do executado e contratação de advogado - Pedido de extinção por parte da Municipalidade exequente - Acolhimento sem condenação na verba honorária sucumbencial - Pretensão à reforma - Possibilidade - Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153 do STJ - Justiça gratuita: Deferimento - Pessoa jurídica - Impossibilidade de custear as despesas processuais - Comprovação nos presentes autos - Concessão da gratuidade de justiça - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Indústrias Reunidas São Jorge S/A** contra sentença de fls. 42/43, integralmente mantida pela decisão de fls. 61/62, a qual julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 485, VIII, CPC, homologando a desistência oposta pelo **Município de São Paulo**, mas deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios em razão da renúncia expressa.

Preliminarmente, a apelante requer a concessão da gratuidade de justiça ou o diferimento do recolhimento das custas de apelação para o final da demanda. No mérito, pleiteia a reforma do julgado, alegando que se a desistência ocorre após a citação, deve o exequente arcar com os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 130/132.

É o relatório.

Cuidam os autos de execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo, em Indústrias Reunidas São Jorge S/A, em que visa à cobrança de IPTU do exercício 2016.

A executada foi citada em 13/11/2017 e, após, ofereceu bens à penhora (fls. 06/08).

Em 10/11/2023 o Município de São Paulo apresentou desistência e pediu a extinção da ação. Com isso, sobreveio a sentença de fls. 42/43, mantida integralmente pela decisão de fls. 61/62, a qual homologou a desistência, mas deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Preliminarmente, analiso o pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Dispõe a Súmula 481 do STJ que: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Com o advento do Novo CPC, a lei processual, assimilando o entendimento da jurisprudência majoritária, passou a prever expressamente em seu texto a possibilidade da gratuidade da justiça à pessoa jurídica:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos presentes autos, a empresa juntou documentação que suficientemente comprova sua insuficiência de recursos. Nesse sentido, anexou comprovante de protestos de títulos existentes contra si e o balanço contábil do último exercício, indicando a situação deficitária da pessoa jurídica (fls. 86/101).

Nesse sentido, há prova da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Destarte, torna-se possível conceder os benefícios da gratuidade à recorrente.

No mérito, em função do princípio da causalidade, não há que se considerar a aplicação do artigo 26 da LEF para o fim de isentar a Fazenda Pública do pagamento dos honorários de sucumbência, que são devidos pela parte vencida, a fim de recompor a vencedora das despesas arcadas com a contratação de advogado para sua defesa em juízo.

Ressalte-se que houve, por parte da apelante, a necessidade de contratação de advogado para a intervenção nos autos.

Deve-se condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, que são devidos pela parte vencida, a fim de recompor a vencedora das despesas arcadas com a contratação de advogado para sua defesa em juízo.

A questão relativa à verba honorária em situação como a que ora se verifica já foi objeto de entendimento sumulado pelo E. STJ:

Súmula 153 STJ. *“A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.*

Em atenção ao princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação.

Oportuna, no presente caso, a lição de Humberto Theodoro Júnior: *“A meu sentir, pois, o que pode a Fazenda é desistir da execução sem ter de pagar as custas do processo executivo. Mas, se houver embargos, esta ação é do devedor e dela não poderá desistir a credora (ré no incidente). Assim, aquelas custas e aqueles gastos de honorários já efetuados pelo embargante terão de ser ressarcidos pela Fazenda sucumbente. É que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa ajuizada perante os embargos será forma de reconhecimento do pedido, acarretando a quem confessa sua procedência a situação de sucumbente, com todos os seus consectários”.*

Portanto, a exequente deu causa à intervenção processual, obrigando o executado a despender com custas e honorários advocatícios. O cancelamento da CDA ou desistência do processo executivo

não exonera a Fazenda Municipal de recompor as despesas arcadas pelo apelante.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. TJSP:

Execução fiscal. Extinção da ação requerida pela Fazenda do Estado após oposição de exceção. Sucumbência devida. 1. O pedido de desistência da execução fiscal, após interposição de exceção de pré-executividade, impõe a condenação da Fazenda nos ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária. Recurso provido. (TJSP, AC nº 994.09.2378245-5, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Laerte Sampaio, J. em 23/03/2010). (grifei).

Execução fiscal. Cancelamento. Honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade. É devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando o executado intervém nos autos para apresentar defesa. Recurso desprovido. (TJSP, AC nº 0000759-06.2004.8.26.0363, 5ª Câmara de Direito Público, Rel.r Des. Nogueira Diefenthaler, J. em 30/09/2013). (grifei).

Embargos de declaração [...] Ocorrência do defeito de omissão no que tange à condenação da Fazenda Pública Estadual dos honorários advocatícios. Cabimento. É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade. Embargos acolhidos (TJSP, ED nº 0032275-57.2011.8.26.0053/50000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, J. 01/10/2013). (grifei).

Esse, igualmente, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. **É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.** Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. 1ª Turma. Resp nº 858.922/PR; rel Min. Teori Albino Zavascki; DJ 21/06/2007) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA

LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de préexecutividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.** 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 15.04.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. [...] (STJ, AgRg no AREsp nº 155.323/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, J. em 14/08/2012). (grifei).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se parcialmente a sentença apelada, tão somente para condenar a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da apelante, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

HENRIQUE HARRIS JUNIOR

Relator